



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Rua Treze de Maio, 310, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 95700-000 - Fone: (54)3455-3615 - www.jfrs.jus.br -
Email: rsbgo01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001858-71.2016.4.04.7113/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL- COREN/RS, ao argumento de existir omissão e contradição na decisão prolatada no evento nº 08.

Decido.

Conheço os embargos, porque tempestivos, na forma do artigo 1.023 do NCPC .

O Embargante alegou que se faz necessário delimitar os efeitos da suspensão da Decisão COREN-RS nº 008/2016, esclarecer se a decisão judicial suspendeu apenas o artigo 2º da referida decisão COREN, bem como se entre os medicamentos autorizados para entrega constam os controlados e antimicrobianos.

Reconheço que a decisão embargada merece ser explicitada para fins de cumprimento.

A decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela examinou a possibilidade de continuidade do *ato de simples entrega* de medicamento por parte dos profissionais da enfermagem, o qual restou proibido a partir da Decisão COREN nº 008/2016, conforme o disposto artigo 2º. **Assim, esclareço que restou suspensa dita vedação contida no artigo 2º da referida Decisão.**

Ademais, conforme previa a Decisão COREN-RS nº 137/2012, explicito que restou autorizado o *ato de entrega* de fármacos por parte dos profissionais da área da enfermagem, **com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.**

Por fim, saliento que não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme entendimento jurisprudencial do qual comungo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DEMEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário demedicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico". 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação afirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 518.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014). Grifei.

ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. (IN)EXIGIBILIDADE. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). A Lein.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. (TRF4, AC 5053502-72.2014.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora p/ Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/04/2016). Grifei.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO PARA O DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. Em dispensário de medicamentos de uma pequena unidade hospitalar, em que há somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos mesmos, ministrados apenas aos pacientes da unidade hospitalar, não gera a necessidade de responsabilidade técnica de profissional farmacêutico. (TRF45040421-70.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora p/ Acórdão MARGA INGE BARTHESSLER, juntado aos autos em 10/12/2015)

Friso que o próprio pedido de tutela de urgência do Município de Bento Gonçalves excluiu a entrega de medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

com a Portaria n. 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, portanto, apesar de entender que a decisão merece esclarecimento, não parece provável que o autor tenha usado da decisão do evento nº 3 para burlar as demais determinações Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

No que se refere aos documentos referente às instalações das unidades de saúde tenho que, a despeito da decisão acima, o Município deverá atender a todas as exigências previstas em lei, permitindo aos profissionais de enfermagem somente a simples *entrega* da medicação aos usuários.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a decisão embargada, na forma acima.

Intimem-se, devendo a parte autora atentar para a decisão acima, quanto à sua extensão.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Documento eletrônico assinado por **Eduardo Kahler Ribeiro, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002571701v6** e do código CRC **8518407e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): Eduardo Kahler Ribeiro
Data e Hora: 23/06/2016 13:34:07

5001858-71.2016.4.04.7113

710002571701.V6 VSE© VSE